



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 353/2018/CCJR

Referente a Mensagem n.º 51/2018 – PLC n.º 08/2018 que “Acrescenta dispositivo à Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator(a): Deputado(a)

José Roberto Lima

I – Relatório

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 08/2018 – MSG n.º 51/2018, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, com dispensa de pauta.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa acrescentar dispositivos à Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, e dá outras providências.

O autor da propositura assim expõe em sua justificativa:

“O presente projeto de Lei Complementar tem o fito de permitir que servidores que possuam cônjuge, filho ou dependente com deficiência possam gozar de uma redução de 25% de sua jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração. Essa redução de jornada de trabalho é produto de diversas solicitações de servidores e de associações, que têm defendido condições para pais e/ou responsáveis por pessoas com dependência, tenham condições de acompanhá-los nas diversas situações do dia-a-dia, além de obedecer ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e nos direitos de proteção à família, à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência.”

Posteriormente, foi apresentando o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, bem como a emenda n.º 01, de autoria do Deputado José Domingos Fraga.

A propositura foi encaminhada à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, acatando o Substitutivo Integral n.º 01 e rejeitando a Emenda n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

J



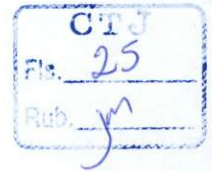
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei complementar objetiva acrescentar dispositivo à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, e dá outras providências.

A propositura objetiva cumprir o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Referido dispositivo assim dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

Preliminarmente, observa-se que a matéria se insere na temática dos direitos humanos, no que diz respeito à política afirmativa de proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como proteção à infância e à juventude, que é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;”

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece ainda ao Estado, juntamente com a família e a sociedade, um dever de proteção à criança e ao adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência e violência. Vejamos:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

J.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 235, determina também que o Estado e os municípios deverão prioritariamente conferir amparo e proteção às crianças.

Art. 235 O Estado e os Municípios devem assumir, prioritariamente, o amparo e a proteção às crianças e aos jovens em situação de risco e os programas devem atender às características culturais e sócio-econômicas locais.

A Proteção Integral é a garantia do acesso a todos os direitos porque crianças e adolescentes são sujeitos de direitos universais, com prioridade por sua condição peculiar de desenvolvimento, de maneira que têm o privilégio na atenção em qualquer situação a que estejam expostos.

Assim, é essencial a intervenção do Estado no sentido de garantir a plena efetivação de seus direitos fundamentais, com a mais absoluta prioridade

O Artigo 25, inciso VIII da Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe, *in verbis*:

Seção II

Das Atribuições da Assembléia Legislativa

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

...

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na Administração Pública direta e indireta, bem como fixação dos respectivos vencimentos e remuneração, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, dispõe que a matéria é da iniciativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

O Substitutivo Integral n.º 01 objetiva alterar a redução de carga horária dos servidores públicos de 25% para 50 %.

A iniciativa de competência privativa do Poder Executivo não impede a apresentação de emendas parlamentares, presente a identidade de matéria e sem causar aumento de despesa. Assim, é possível que haja emenda parlamentar em um projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, desde que cumpridos dois requisitos: a) haja pertinência temática (a emenda não trate sobre assunto diferente do projeto original); e b) a emenda não acarrete aumento de despesas originalmente previstas (art. 63, I, da CF/88), portanto o Substitutivo Integral apresentado pode ser acatado.

A emenda n.º 01 objetiva acrescentar o § 5º ao artigo 124-A, de modo a estender o benefício para os servidores que tenham ascendente idoso acometido com doença degenerativa, ocorre que ela foi rejeitada pela Comissão de Mérito, logo não será objeto de análise por esta comissão. Restando assim **prejudicada**.

Assim, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizam óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Mensagem n.º 51/2018 – Projeto de Lei Complementar n.º 08/2018, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 11 de 08 de 2018.

8



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 08/2018 – Mensagem n.º 51/2018 – Parecer n.º 353/2018
Reunião da Comissão em 25 / 08 / 2018
Presidente: Deputado(a) Max Russi
Relator(a): Deputado(a) Bruno Reis

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação da Mensagem n.º 51/2018 – Projeto de Lei Complementar n.º 08/2018, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	